

20

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.875-001.121/90-66

MAPS

Sessão de 8 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.709

Recurso n.º 85.576

Recorrente ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

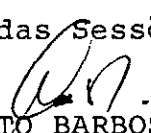
Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

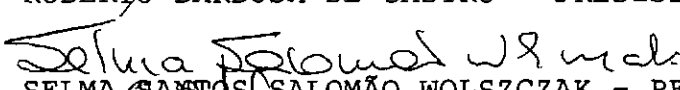
PIS/FATURAMENTO-Receita omitida, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações pagas. Recurso a que se nega provimento.

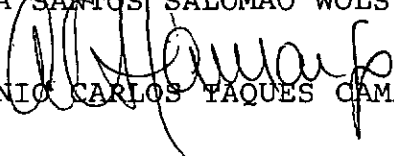
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.875-001219/90-66

Recurso n.º 85.576

Acórdão n.º 201-67.709

Recorrente: ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO em decorrência de omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, correspondente a valores consignados na conta Fornecedores e na conta Financiamentos a Curto Prazo.

Em defesa tempestiva, alegou simplesmente que o indicio não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, e que, na área da presunção não subsistem direitos. A Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Leio em sessão o inteiro teor da impugnação apresentada.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, ao fundamento de que igual sorte teve o procedimento matriz, pertinente ao Imposto de Renda, e anexou cópia da sentença proferida naquele processo.

-segue-

Processo nº 10.875-001.219/90-66

Acórdão nº 201-67.709

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Colegiado, tecendo considerações sobre questões não objeto da exigência fiscal de que cuida este processo, e aduzindo que, verbis:

"V - cita também a fiscalização ter a Recorrente omitido receita pela falta de comprovação nas contas Fornecedores a Financiamentos Curto Prazo do Passivo, no balanço de 31.12.85.

No entanto, há dois valores, que não coincidem com os apurados pela empresa, dentro deste mesmo espaço temporal, são eles as quantias de Cr\$ 20.605.296,00 e Cr\$ 1.575.000.000,00.

Em vista disto conclue-se que os valores acima foram arbitrados sem base alguma, por não corresponderem em valor e motivo do lançamento como balanço apresentado pela empresa conforme cópia anexa. (doc. 1)"

Não há anexos ao recurso.

Por fim, a empresa diz que a cobrança da correção monetária é inconstitucional porque retroativa, e exigida sem observância do princípio da anterioridade de que trata o artigo 150 da Constituição Federal.

Leio em sessão o inteiro teor do recurso, para melhor apreciação.

-segue-

Acórdão nº 201-67.709

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A empresa foi convidada a comprovar a procedência de lançamentos constantes de seu Passivo. Não logrou demonstrá-la.

A defesa oferecida no curso do processo não traz qualquer explicação tendente a justificar aqueles registros, nem se fez acompanhar de qualquer documento indicador da sua procedência.

No que concerne à pretensão da Recorrente de ver estendidas à cobrança de correção monetária limitações constitucionais concernentes à cobrança de tributos, entendo que não merece prosperar, eis que o dispositivo constitucional é explícito e inequívoco no seu alcance. Ademais, a correção monetária meramente mantém o valor do tributo que deixou de ser recolhido.

Com essas condições, entendo deva ser mantida a exigência fiscal, e nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK